



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5950/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.006.000196/2014-52

ORIGEM: PRM – CAMPINAS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B, I, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2^aCCR). Apreensão de produto de uso veterinário sem registro junto ao MAPA. O fato de o produto não ter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – *in casu*, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre no caso dos autos. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pelo registro de produtos veterinários farmacêuticos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988.

¹CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A conduta investigada nos presentes autos diz respeito à apreensão de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, que corresponde, em tese, ao crime tipificado no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.
2. Segundo a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, não havendo indícios de internacionalidade do produto, como verificado na hipótese dos autos, compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento do feito. Precedentes.
3. Tratando-se de crime cuja pena máxima abstratamente prevista é de 15 (quinze) anos de reclusão, não se enquadra no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo a atrair a competência dos Juizados Especiais Criminais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.
(CC 120843/SP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ministra LAURITA VAZ. TERCEIRA SEÇÃO. DJe 27/03/2012)

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC